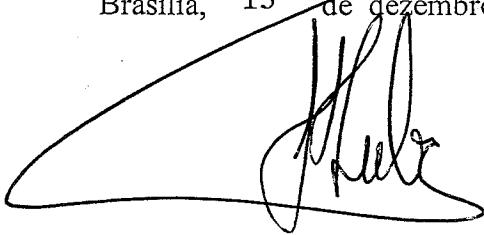


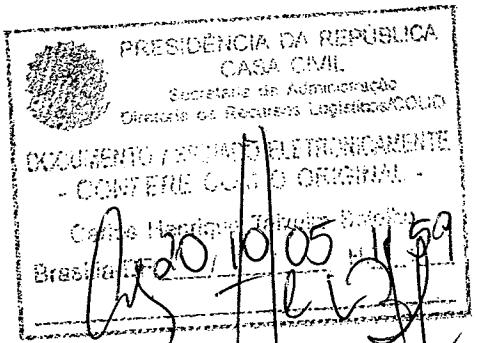
Mensagem nº 852

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.





EM nº 00375/DSF/G/DE I - MRE - ETRA-BRAS-GBRE

Brasília, em 20 de outubro de 2005.

00001.012209/2005-29

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

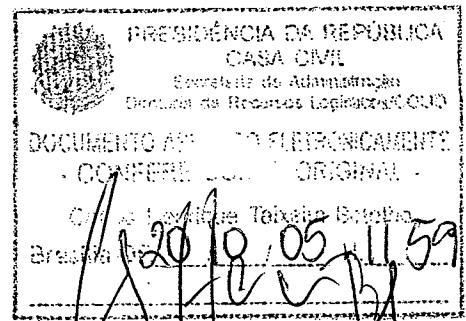
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação dos Lucros Decorrentes do Transporte Marítimo e Aéreo, celebrado em Brasília, em 27 de julho de 2005.

2. O instrumento em tela bem por objetivo isentar as empresas de transporte aéreo e marítimo do Reino Unido do pagamento, no Brasil, de impostos ou contribuições sobre a renda ou os lucros, vigentes ou que venham a ser exigidos, incluindo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ao mesmo tempo, estabelece isenção equivalente a empresas brasileiras desse ramo de atividades no Reino Unido.

3. A questão da cobrança de tributos de empresas de transporte aéreo e marítimo britânicas no Brasil vinha constituindo tema problemático nas relações entre os dois países, causando reclamações por parte do Governo britânico. Em 1967, Brasil e Reino Unido haviam firmado, por troca de notas, o Acordo para Evitar a Dupla Tributação de Lucros Derivados de Transporte Aéreo e Marítimo. O acordo em apreço não foi, contudo, submetido à apreciação do Congresso Nacional, o que, em anos recentes, motivou fiscais da Receita Federal a cobrar impostos e contribuições sociais da empresa British Airways, no entendimento de que aquele acordo não tinha vigor no Brasil. O Governo britânico, por seu turno, julgava válido aquele instrumento, e não tributava as empresas brasileiras.

4. A controvérsia foi parcialmente resolvida com a assinatura, em 2004, de um Memorando de Entendimento, que serviu para garantir o cancelamento dos débitos e evitar novas cobranças relativas às contribuições sociais (PIS/PASEP, Cofins e Finsosocial), com base na Lei Nº 10.560, de 13 de novembro de 2002. O Memorando, entretanto, não contemplou a isenção dos impostos sobre a renda e o capital (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o que levou o Governo britânico a continuar fazendo gestões sobre o assunto, e inclusive a indicar que, na falta de reciprocidade, poderia passar a tributar as companhias aéreas brasileiras que operam no Reino Unido (no caso, a Varig).

5. Foi proposto, então, ao Governo britânico projeto de acordo que contempla o universo dos tributos sobre a renda ou os lucros decorrentes do transporte aéreo e marítimo. O projeto, após alguns ajustes, resultou no presente Acordo que submeto à consideração de Vossa Excelência para que seja encaminhado ao Poder Legislativo. Com base nesse instrumento, ficam dirimidas quaisquer dúvidas sobre o assunto, e definitivamente estabelecida a isenção recíproca de tributos sobre a renda e o capital para companhias aéreas do Brasil e do Reino Unido.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

E COPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília,

17 de setembro de 2005

de 2005

Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLÂNDIA DO NORTE
PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DECORRENTES
DO TRANSPORTE MARÍTIMO E AÉREO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
(os "Estados Contratantes"),

Considerando o interesse em estimular o transporte marítimo e a aviação comercial entre a República Federativa do Brasil ("o Brasil") e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ("o Reino Unido");

Tendo em vista a necessidade de evitar a dupla tributação dos lucros decorrentes do transporte marítimo e aéreo;

Reconhecendo que a isenção de tributação sobre receitas e lucros referida no Artigo 2 abaixo foi incorporada à legislação do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte de acordo com uma Ordem de 8 de abril de 1968, implementando as disposições do Acordo por Troca de Notas entre o Reino Unido e o Brasil para Evitar a Dupla Taxação de Lucros Decorrentes de Transporte Marítimo e Aéreo, assinado em 29 de dezembro de 1967, vigente e produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O Governo da República Federativa do Brasil isentará toda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Reino Unido que exerçam tais atividades, de todos os impostos abrangidos pela legislação do imposto de renda federal assim como de quaisquer impostos federais semelhantes ou contribuições sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Brasil, aí incluídos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

ARTIGO 2

O Governo do Reino Unido isentará toda a renda auferida em operações de transporte marítimo e aéreo, no tráfego internacional, por empresas do Brasil que exerçam tais atividades, do imposto de renda e do imposto de sociedades assim como de quaisquer outros impostos ou contribuições sobre a renda ou lucros que são, ou poderão vir a ser, exigidos no Reino Unido.

ARTIGO 3

Para os fins deste Acordo:

- a) A expressão “empresas do Brasil” significa o Governo do Brasil e empresas administradas e controladas no Brasil, desde que sejam constituídas de acordo com a legislação brasileira e tenham sua sede no Brasil;
- b) A expressão “empresas do Reino Unido” significa o Governo do Reino Unido e empresas administradas e controladas no Reino Unido, desde que tenham sua sede no Reino Unido;
- c) A expressão “operações de transporte marítimo e aéreo” refere-se a operações de transporte de pessoas, animais, mercadorias e correspondências realizadas pelo proprietário ou fretador das naves ou aeronaves.

ARTIGO 4

As isenções previstas nos Artigos 1 e 2 acima aplicar-se-ão à renda ou lucros em questão a partir de 1º de janeiro de 1967.

ARTIGO 5

As disposições deste Acordo não afetarão o Memorando de Entendimento sobre a Implementação de Isenções Tributárias Recíprocas no Setor de Transporte Aéreo, assinado em 9 de junho de 2004.

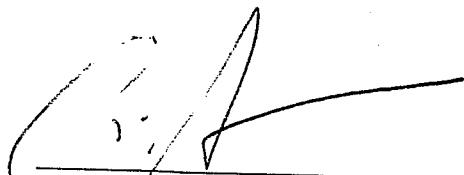
ARTIGO 6

1. Cada Estado Contratante deverá notificar o outro da conclusão das formalidades constitucionais exigidas por suas leis para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciá-lo mediante entrega de aviso escrito de denúncia ao outro Estado Contratante com seis meses de antecedência. Nesse caso o Acordo deixará de aplicar-se em relação a qualquer renda auferida após 31 de dezembro do ano calendário em que o aviso tiver sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal fim por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 27 dias de julho de 2005, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DO REINO UNIDO
DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE

Peter Collecott
Embaixador